

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB FACULDADE DE DIREITO

GEISA TOLLER CORREIA ROMÃO

**TRABALHO ANÁLOGO A TRABALHO ESCRAVO: TRATAMENTO DADO AO
TEMA NA ESFERA TRABALHISTA**

BRASÍLIA JUNHO 2015

Geisa Toller Correia Romão

**TRABALHO ANÁLOGO A TRABALHO ESCRAVO: TRATAMENTO DADO AO
TEMA NA ESFERA TRABALHISTA**

**Monografia apresentada à Faculdade
de Direito da Universidade de Brasília
(UnB), como requisito para obtenção
do título de Bacharel em Direito.**

Orientadora: Profa. Dra. Gabriela Neves Delgado

Brasília 2015

Geisa Toller Correia Romão

**TRABALHO ANÁLOGO A TRABALHO ESCRAVO: TRATAMENTO DADO AO
TEMA NA ESFERA TRABALHISTA**

**Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)
como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovado com conceito[
].
Brasília, DF,/...../2015**

Prof. Dra. Gabriela Neves Delgado Professor Orientador

Prof. Mestra Lara Parreira de Faria Borges - Membro da Banca Examinadora

Prof. Mestrando Rodrigo Leonardo de Melo Santos - Membro da Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

À minha família, fonte de motivação na luta por um mundo melhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à querida professora e orientadora Gabriela Neves Delgado, por todos os ensinamentos transmitidos e pelo privilégio de tê-la como orientadora nesse trabalho.

Agradeço ao grande amor da minha vida César, por todo suporte, emocional e logístico, durante a elaboração deste trabalho. Sem você, isso não seria possível e não teria razão de ser. Obrigada pela paciência e pelo seu amor.

Aos meus filhos Gustavo e Felipe, por todo amor, apoio e compreensão. Na qualidade de estudantes dedicados que são, colaboraram muito para o sucesso dessa empreitada. Sei que não é fácil ser filho de estudante.

Gostaria de fazer um agradecimento especial ao meu filho Felipe que com muita paciência e sabedoria, ouviu e opinou em várias ocasiões sobre os assuntos aqui tratados.

Ao meu pai, que me ensinou a olhar para a vida com determinação e um sorriso no rosto, que sempre acreditou em mim e me incentivou a seguir os meus sonhos.

À minha mãe, que através do seu exemplo, provou a existência de compatibilidade entre maternidade, vida profissional e acadêmica.

Ao meu avô Joaquim Toller, pelos ensinamentos, confiança e por todo amor!

RESUMO

Este texto analisa a submissão do trabalhador à condição análoga à de escravo, tanto no meio rural, quanto no urbano. O objetivo dessa monografia é discutir a respeito da efetividade das ações implementadas pelo governo brasileiro e os desafios enfrentados para a erradicação da escravidão. Comentaremos ainda sobre as principais diferenças entre o típico trabalhador escravo rural e urbano e as suas dificuldades de acesso ao Judiciário.

Palavras chave: Ser humano – escravidão – cerceamento de liberdade – justiça – imigração.

ABSTRACT

This paper analyzes submission of the worker to the slave-like labor in rural and urban areas. The object of this text is to discuss the effectiveness of the actions implemented by the Brazilian Government and the challenges they face in order to eradicate slavery. We will also comment about the main differences between the typical rural and urban slave-like workers and their difficulties to access the Judiciary System.

Key words: Human being – slavery – freedom restriction – justice - immigration

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1. Trabalho Análogo a de escravo: escravidão histórica e contemporânea.....	11
1.1. História da escravidão.....	11
1.2. Trabalho escravo contemporâneo.....	12
1.3. O enquadramento do caso concreto como trabalho análogo a de escravo....	15
1.3.1. Restrição de liberdade.....	18
1.3.2. Trabalho forçado.....	19
1.3.3. Trabalho degradante.....	19
1.3.4. Trabalho exaustivo.....	20
CAPÍTULO 2. Escravidão Contemporânea: Contrastes entre trabalho análogo a de escravo no ambiente rural e urbano.....	23
2.1. Trabalho análogo a de escravo contemporâneo.....	23
2.1.1. Situação motivadora.....	23
2.2. Trabalho escravo urbano contemporâneo.....	25
2.2.1. Migração.....	26
2.2.2. Modalidades de inserção do imigrante no mercado de trabalho.....	27
2.2.3. Imigrantes estrangeiros.....	27
2.2.3.1. Caso boliviano.....	27
2.2.3.2. Caso haitiano.....	30
CAPÍTULO 3. Legislação Pertinente à luta pela erradicação do trabalho escravo.....	32
3.1. Internacional.....	32
3.2. Mercosul.....	33
3.3. Nacional.....	34
3.4. Política de enfrentamento ao trabalho escravo.....	37

CAPÍTULO 4. A atuação da Justiça do Trabalho no combate ao trabalho escravo rural e urbano.....	40
4.1 Acesso à Justiça.....	40
4.1.1 Acesso à Justiça em locais isolados.....	40
4.1.2 Acesso à Justiça em ambiente urbano.....	41
4.2 Ações cabíveis.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

TRABALHO ANÁLOGO A TRABALHO ESCRAVO: TRATAMENTO DADO AO TEMA NA ESFERA TRABALHISTA

INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a força de trabalho escravo foi utilizada, contudo, sem a necessidade de intervenção jurídica, por ser considerada legítima em tempos antigos. Este fato foi observado em várias localidades do mundo e em diversas culturas.

A despeito de todos os avanços científicos, tecnológicos e sociais alcançados, a escravidão continua presente nas relações laborais atuais.

No primeiro capítulo, será feito um breve contraste entre a escravidão histórica e a escravidão contemporânea, enfatizando a configuração do trabalho escravo caracterizado pelo trabalho exaustivo e/ou degradante aliado ao cerceamento da liberdade. Porém, nem sempre a restrição ao referido direito torna-se evidente, necessitando análise mais detalhada, relacionada a outros fatores intrínsecos a esta realidade.

O segundo capítulo trata dos aspectos que distinguem o trabalho análogo a de escravo rural do urbano, bem como as peculiaridades inerentes a cada situação. A zona rural é o destino daqueles trabalhadores enganados por falsas promessas de aliciadores. Eles partem para lugares distantes, em busca de emprego, deixando tudo para trás. Ao chegarem, deparam-se com uma dura realidade: a submissão ao trabalho análogo a de escravo e a impossibilidade de retorno.

A abordagem referente ao meio urbano, no segundo capítulo, é diversa. A crise econômica internacional impulsiona a imigração daqueles que não encontraram colocação no mercado de trabalho nacional. Esses trabalhadores deslocam-se para outros países, com a esperança de uma vida melhor. Contudo, o desconhecimento do idioma e da cultura local, bem como a falta de infraestrutura básica fazem com que eles estejam inseridos em uma situação de vulnerabilidade, tornando-os potenciais trabalhadores escravos.

O foco do terceiro capítulo é a legislação pertinente ao tema no âmbito nacional e internacional, bem como as políticas de enfrentamento ao trabalho escravo. De acordo com a Constituição Federal de 1988, no que tange à dignidade da pessoa humana, torna-se imprescindível o combate a este tipo de exploração, sendo considerada incabível e desumana.

Podemos citar ainda a Convenção nº 29 da OIT de 1930, que define trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente."

O quarto capítulo traz à discussão papel da Justiça do Trabalho no combate ao trabalho escravo rural e urbano, através de ações integradas com outros órgãos e participação ativa na resolução dos problemas.

O tema em análise é polêmico, eventualmente, disfarçado nas relações trabalhistas, com alegações de empréstimos e dívidas. O trabalho escravo é, ainda hoje, um desafio a ser vencido.

CAPÍTULO 1

TRABALHO ANÁLOGO A TRABALHO ESCRAVO: ESCRAVIDÃO HISTÓRICA E CONTEMPORÂNEA

1.1 História da escravidão

A escravidão sempre fez parte da história, tão antiga quanto a própria humanidade. Contudo, a escravidão registrada historicamente é frequentemente associada à submissão do povo conquistado, sucumbindo ao poder determinado pelo conquistador de forma servil.

A escravidão no Brasil teve início antes mesmo da chegada dos colonizadores portugueses. Os próprios índios aprisionavam os derrotados de guerra de outras tribos. Com a colonização dos portugueses, esses índios aprisionados eram inclusive comercializados com os referidos colonizadores.¹

Contudo, a utilização do trabalho do indígena, como escravo, foi deixada de lado com o fortalecimento do lucrativo tráfico negreiro.

Com o ciclo econômico da cana-de-açúcar, a mão-de-obra escrava consolidou-se no Brasil. O tráfico foi legalizado em 1559, sendo autorizada a captura de negros na África para o trabalho em território brasileiro.

Os escravos não foram apenas a base da mão-de-obra na lavoura da cana-de-açúcar, mas foram também mão-de-obra no chamado ciclo do ouro em Minas Gerais. A partir da independência do Brasil em 1822, os ideais abolicionistas ganharam força. Porém, como toda a base econômica do país era dependente da mão-de-obra escrava, os interesses da aristocracia vigente eram mantidos, apesar das pressões em contrário.

Assim, o Brasil acabou sendo o último país das Américas a abolir a escravidão. O empenho da Inglaterra para banir o tráfico negreiro foi outro fator que colaborou para o declínio da exploração dos escravos.

¹DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. *Situações Análogas ao Trabalho Escravo. Reflexos na Ordem Econômica e nos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Letras Jurídicas Editora Ltda, 2014.p. 29.

Sentindo-se prejudicado pelo comércio de mão-de-obra escrava e prevendo a necessidade de ampliar mercados para seus produtos manufaturados em massa, com a Revolução Industrial, o governo inglês, a partir de 1815, proibiu o tráfico entre a África e a América e passou a perseguir aqueles que o praticavam. Neste período, foi amplamente utilizado um sistema de repressão baseado em ações da expressiva armada naval inglesa, que caçava navios negreiros pelo Oceano Atlântico².

A assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, marcou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, impossibilitando assim a posse de escravos no Brasil.

Segundo Damiano, a Lei Áurea não marcou o fim da exploração pelo modo escravocrata, contemplando apenas a transição do trabalho escravo para o trabalho assalariado, sem contudo abolir as condições degradantes, muito pelo contrário preservando os conceitos e fatores indicativos de exploração humana. A situação degradante não sofreu qualquer variação, contemplando apenas a presença da falsa liberdade. Apesar de ter adquirido a liberdade, o governo não implementou políticas públicas para a inserção desses ex-escravos na sociedade³.

Infelizmente, apesar da abolição no âmbito legal ter ocorrido há mais de 100 anos, o trabalho escravo persiste no Brasil atual.

A escravidão contemporânea, difere da escravidão histórica, já que motivada pelos ideais capitalistas, onde o homem é colocado sob uma liberdade irreal, “sem amarras físicas, mas preso por sua própria condição de dependência/hipossuficiência em relação ao seu empregador”⁴

1.2 Trabalho escravo contemporâneo

A despeito de toda a legislação existente no âmbito nacional e internacional com a finalidade da erradicação do trabalho escravo, ainda existe um caminho longo a ser percorrido.

²Primórdios da liberdade. Disponível em http://sesi.webensino.com.br/sistema/webensino/aulas/3084_168/08_138_ENS_FUN_03_08/vivendo_e_aprendendo.html. Acesso em 4.Abr. 2015.

³ DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações Análogas ao Trabalho Escravo. Reflexos na Ordem Econômica e nos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Letras Jurídicas Editora Ltda, 2014.p. 33.

⁴Ibid.p. 37-38.

Nas palavras de Julpiano Chaves Cortez⁵, “Trabalho escravo ou trabalho em condição análoga a de escravo agride os direitos da personalidade, também denominados de direitos fundamentais, violando o principal bem jurídico a ser protegido, que é a dignidade da pessoa humana”.

No mesmo sentido, disserta Gabriela Neves Delgado⁶:

Se o trabalho é um direito fundamental, deve pautar-se na dignidade da pessoa humana. Por isso, quando a Constituição Federal de 1988 refere-se ao direito ao trabalho, implicitamente já está compreendido que o trabalho valorizado pelo texto constitucional é o trabalho digno. Primeiro, devido ao nexó lógico existente entre direitos fundamentais (direito fundamental ao trabalho, por exemplo) e o fundamento nuclear do Estado Democrático de Direito que é a dignidade da pessoa humana. Segundo, porque apenas o trabalho exercido em condições dignas é que é instrumento hábil a construir a identidade social do trabalhador. Ao se reconhecer o trabalho digno como valor e direito fundamental é também necessário torná-lo viável.

A utilização da mão-de-obra em total desrespeito às normas vigentes, submetendo os trabalhadores à condição análoga à de escravo é uma realidade presente não apenas no meio rural, mas também nas nossas cidades.

De acordo com Damião os trabalhadores atuais são postos em uma liberdade ficta:

(...) uma espécie de dependência financeira, constringidos a assumir dívidas para a própria sobrevivência, além de prestarem serviços penosos, em condições degradantes, sempre sob a mira de ameaças dos empregadores que se utilizam de punições severas e até praticam assassinatos.⁷

Nesse contexto, não apenas a legislação trabalhista é afrontada, mas os direitos essenciais de liberdade e dignidade humanas também, tão como são entendidos desde o marco legal e histórico da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Através da tese de Mandarino⁸, observa-se que a escravidão contemporânea é caracterizada pelo vínculo da servidão por dívida. Os trabalhadores são impedidos de deixar os seus postos de trabalho pois devem quitar o saldo das dívidas contraídas compulsoriamente com o transporte, compra de ferramentas, alimentação e moradia.

O trabalho em condições análogas às de escravo não é exclusividade do meio rural, as grandes cidades também sofrem com esta prática deplorável.

⁵ CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho Escravo no Contrato de Emprego e os Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2013. p. 17.

⁶ DELGADO, Gabriela Neves. **Trabalho enquanto suporte de valor**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG – Belo Horizonte – n° 49 / jul-dez. 2006. Disponível em: www.polos.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/7/6 . Acesso em: 5.abr.2015.

⁷ DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações Análogas ao Trabalho Escravo. Reflexos na Ordem Econômica e nos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Letras Jurídicas Editora Ltda, 2014.p. 38.

⁸ MANDARINO, A.S.B. **Desmatamento Ilegal e Trabalho Escravo**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.

Proner⁹ salienta que a submissão de trabalhadores à escravidão nos moldes históricos, não ocorre apenas no meio rural, mostrando-se também um problema das grandes cidades. Como por exemplo: destacam-se as várias ocasiões em que a Polícia Federal libertou vários bolivianos em confecções de São Paulo. O grande desafio, segundo o autor é o de que os próprios trabalhadores não aceitem que estejam submetidos à escravidão, ainda que vivam em situação precária e desumana.

As fiscalizações efetuadas pelos órgãos responsáveis pela erradicação do trabalho escravo, encontram a situação caracterizada em diversas atividades econômicas. Cortez¹⁰ ressalta que, diferentemente do que se pensava anteriormente, os trabalhadores em condição análoga à de escravo não se restringem às regiões longínquas do país, sendo um fenômeno cada vez mais presente nas áreas mais desenvolvidas; não estando restrito aos nacionais, mas também englobando trabalhadores ilegais estrangeiros.

O que se observa é uma corrente migratória de trabalhadores provenientes das zonas rurais e do exterior, em busca de uma vida melhor nas cidades brasileiras, já que não existem oportunidades de trabalho nas suas comunidades de origem.

Não somente fruto do êxodo rural, a procura por novos postos de trabalho ocorre entre aqueles que perderam seus empregos, devido à evolução tecnológica aplicada na produção industrial. A visão empresarial é simples: a máquina substitui o homem, realizando o trabalho com perfeição, sem necessidade de pagamento de encargos trabalhistas ou de negociação em caso de greves.

Adespite das previsões legais, com o intuito de diminuir o impacto causado pela automação industrial, promovendo a inserção dos trabalhadores prejudicados em novos postos de trabalho, esse ponto nem sempre é respeitado.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho, em sua obra *Trabalho Decente* (2013)¹¹, discorre sobre o desemprego no Brasil. Segundo o autor, apenas uma parcela da população em idade economicamente ativa está efetivamente empregada. Ressalta que o número de postos de trabalho deve cair ainda mais, em virtude da automação industrial.

⁹ PRONER, André Luiz. Neoescravidão. Análise Jurídica das Relações de Trabalho. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

¹⁰ CORTEZ, Juliano Chaves. Trabalho Escravo no Contrato de Emprego e os Direitos Fundamentais. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2013. P.35-36.

¹¹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Decente. Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno*. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2013.

Brito Filho¹² (2013) ressalta que apesar de o Estado aparentemente preocupar-se com a questão do emprego, os mesmos adotam uma visão muito mais voltada à atividade produtiva, com foco no desenvolvimento econômico em detrimento do social.

Ele destaca:

(...) Além do mais, nem sempre os Estados utilizam o seu orçamento na área social para investir na criação de empregos ou para investir na qualificação dos trabalhadores, criando espaços para que possam subsistir sem precisar estar atrelados a benefícios concedidos pelo Poder Público. No Brasil, é o caso do Programa Bolsa Família, que é necessário, mas incompleto, no sentido acima defendido.(...).

Dentro desse contexto, Brito Filho discorre que o desemprego acaba gerando o discurso sobre a necessidade de restringir as condições de trabalho existentes, de forma a colher os trabalhadores excluídos do mercado de trabalho, o que favorece o aumento das desigualdades.

Brito Filho enfatiza que o trabalho deve ser de livre escolha do trabalhador, desde que respeitadas as condições que a lei estabelecer, não sendo possível sujeitar o trabalhador ao exercício não espontâneo do trabalho.

Contudo, essa “livre escolha” por parte dos trabalhadores, aliada ao conhecimento da legislação trabalhista, não são suficientes para coibir a prática de situações abusivas no âmbito do trabalho.

Apesar de diferenciar-se em alguns aspectos da escravidão do início da nossa história, a escravidão contemporânea não consegue afastar a relação existente entre a classe dominante, utilizando-se da mão-de-obra escrava para o próprio enriquecimento.

1.3 O enquadramento do caso concreto como trabalho em condição análoga à de escravo

Partindo do pressuposto de que o trabalhador é livre para exercer o seu trabalho e da existência de uma legislação específica para a garantia dos direitos dos trabalhadores, como se pode vislumbrar a possibilidade da existência de tal prática na atualidade?

Nos termos do artigo 149 do Código Penal temos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

¹²Ibid. p. 50.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho,

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Observa-se que são quatro as hipóteses de incidência do tipo penal do artigo 149: duas referem-se à proteção da liberdade do trabalhador, por não ser submetido a trabalhos forçados e à liberdade de locomoção, e duas, referentes à manutenção do ambiente salubre, ante a proibição de que o trabalhador seja submetido a jornadas exaustivas e condições degradantes¹³.

Segundo Brito Filho¹⁴, a nova redação do artigo 149 do Código Penal, elencando os modos de execução do trabalho análogo a trabalho escravo, fugiu da visão tradicional a respeito do tema, uma vez que aborda a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho, gerando posições divergentes, o que dificulta um enquadramento jurídico uniforme.

Brito Filho ressalta que “o bem jurídico protegido passou da liberdade para um atributo maior do homem, que é a sua dignidade(...)”¹⁵

Proner¹⁶ discorre que a nova redação do artigo 149 do Código Penal, permite que haja uma inferência do conceito de “condição análoga à de escravo” para outras formas de trabalho, não apenas no ambiente rural, mas que também possa ser projetado para o ambiente urbano, conferindo uma maior proteção para todos os trabalhadores.

Sendo assim, impende-se que a mera existência de um contrato de trabalho válido, não afasta a aplicação do tipo penal, caso o empregador incorra numa das hipóteses do artigo.

O artigo 149 do CP traz uma diferenciação entre o trabalho escravo histórico e o neoescravidão. Ele prevê a tipificação penal até mesmo dentro de um contrato de trabalho juridicamente válido, onde se encontra caracterizada a falsa licitude da relação de trabalho¹⁷, onde a restrição do direito de ir e vir não é o elemento principal caracterizador do trabalho escravo.

O bem jurídico defendido pelo artigo 149 do Código Penal, segundo Proner, é a dignidade da pessoa humana e ainda a norma contida no artigo 7º da Constituição Federal,

¹³PRONER, André Luiz. **Neoescravidão. Análise Jurídica das Relações de Trabalho**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.p. 58.

¹⁴BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente. Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno**. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2013.p.67.

¹⁵Ibid., p.69. (grifo nosso).

¹⁶PRONER, André Luiz. **Neoescravidão. Análise Jurídica das Relações de Trabalho**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.p.56.

¹⁷Ibid., p. 59.

pois a estipulação dos princípios fundamentais do trabalho, limita o exercício patronal, coibindo-se os abusos.

Um exemplo dessa limitação é a definição da duração do trabalho normal, não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. (artigo 7º, XIII, da CF), a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal (artigo 7º, XVI, da CF), bem como a garantia ao intervalo intrajornada de uma a duas horas, entre outros na legislação infraconstitucional.

Todos esses dispositivos, segundo Proner¹⁸, têm por finalidade a preservação da higidez física e psíquica do trabalhador, de modo a não permitir que o trabalho acabe por absorver toda a sua vida, desrespeitando a sua dignidade.

Contudo, a discussão relacionada ao enquadramento do caso concreto na situação análoga à de escravo, segundo Brito Filho¹⁹, gera grande divergência tanto na esfera trabalhista quanto na esfera penal:

Não é raro termos a caracterização do trabalho escravo feita por auditor fiscal do trabalho em relatório de inspeção, que serve de base para o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, e que é julgada procedente pela Justiça do Trabalho, sendo simplesmente rejeitada na esfera criminal, ou pelo titular da ação, ou pelo responsável pelo julgamento. Às vezes acontece também o inverso.

Ressalta-se ainda que como o tipo é “penal”, contudo, com aplicação na esfera trabalhista, existe um conflito aparente a ser resolvido, tendo em vista tratar-se de um fato único, com tipo único, não existindo sentido em conviver com interpretações divergentes que ao final beneficiariam apenas o agente ativo do ato ilícito.

Proner²⁰ destaca que o enquadramento legal do crime não é tão simples aos olhos da doutrina majoritária e da jurisprudência pátria, permanecendo a discussão com relação ao significado da expressão “condição análoga à de escravo”, ignorando a objetividade da configuração da tipicidade.

A antiga redação do artigo 149 era sintética, não contemplando a indicação dos modos de execução do crime. Na redação atual, no entanto, estão elencadas as situações que se

¹⁸Ibid., p.58.

¹⁹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho Decente. Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2013.p. 67.

²⁰ PRONER, André Luiz. Neoescravidão. Análise Jurídica das Relações de Trabalho. Curitiba: Juruá Editora, 2010.p.59.

distanciam da visão tradicional de escravidão. São elas a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho²¹.

Dentro dessa perspectiva, os bens jurídicos tutelados são a proteção dos direitos fundamentais, a proteção à dignidade da pessoa humana e das garantias constitucionais dos trabalhadores.²²

A nova redação engloba o conceito do trabalho análogo a escravo no ambiente urbano, com suporte de contrato válido e não apenas focado na restrição de locomoção. O foco da nova redação é o trabalho prestado em condições degradantes e/ou jornadas exaustivas.²³

1.3.1 Restrição de liberdade

De acordo com Brito Filho²⁴, a liberdade que trata o artigo 149 do Código Penal não é aquela vinculada à antiga escravidão, onde o escravo encontrava-se acorrentado e vigiado a todo momento. Deve ser feita a análise referente ao grau de domínio a que é submetido o trabalhador. Nesse sentido, faz-se referência aos trabalhadores rurais, provenientes de diversas regiões do país tendo seus postos de trabalho em fazendas, ou mesmo os trabalhadores imigrantes, como é o caso dos bolivianos, que trabalham na indústria têxtil, submetidos a péssimas condições de trabalho e alojamento e sem perspectiva de alteração dessa situação.

Outro ponto importante abordado por Damião²⁵ é a escravidão na modalidade escravidão por dívida. Muitos meios são aplicados com a finalidade de disciplinar e amedrontar os trabalhadores. Esses trabalhadores tornam-se endividados em virtude de gastos impostos com transporte, alimentação, roupas, remédios, utensílios de trabalho, etc. Essas dívidas obrigam os trabalhadores a permanecer nas fazendas, restringindo a sua liberdade de locomoção. A autora descreve que essas dívidas, muitas vezes, já existem antes mesmo de iniciado o transporte para o local de trabalho, posto que estes trabalhadores, muitas vezes desprovidos de um capital mínimo para alojamento antes do transporte para o local de trabalho, são instalados em “hotéis pioneiros”, mediante adiantamento de salários que irão

²¹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho Decente. Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2013, p. 67.

²² PRONER, André Luiz. Neoescravidão. Análise Jurídica das Relações de Trabalho. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

²³ Ibid.

²⁴ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho Decente. Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2013.

²⁵ DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. Situações Análogas ao Trabalho Escravo. Reflexos na Ordem Econômica e nos Direitos Fundamentais. São Paulo: Letras Jurídicas Editora Ltda, 2014, p.52.

receber. Da mesma forma, os itens necessários à subsistência e ao trabalho são descontados dos salários desses trabalhadores. Essas dívidas adquiridas pelos trabalhadores tornam-se impagáveis.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 468, veda a alteração contratual unilateral, e ainda que seja mútua, não pode resultar direta ou indiretamente em prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia.²⁶

A localização geográfica da propriedade rural, muitas vezes, é o principal fator de restrição de liberdade. Muitas das fazendas que empregam a mão de obra escrava, por se tratarem de locais de difícil acesso, limitam a locomoção dos trabalhadores.

Após o aliciamento e transporte aos postos de trabalho, os trabalhadores não têm condições de deixar esses locais, devido à inexistência de transporte público ou outro meio capaz de levá-los de volta à sua cidade de origem, caracterizando a restrição de locomoção.

1.3.2. Trabalho forçado

A Convenção 29 da OIT, em seu artigo 2º, dispõe sobre a proibição da realização de trabalhos forçados, *in verbis*:

Artigo 2º

1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Valente²⁷ salienta que a negação da liberdade dá-se através do uso de coação. Segunda a autora, a coação pode ser moral, psicológica ou física, onde a coação moral refere-se à indução do trabalhador a acreditar que tem o dever de permanecer no trabalho, a psicológica é a decorrente de ameaças e a física pelo uso da violência.

Dessa forma, verifica-se que o trabalho forçado viola frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, caracterizando-se como forma ilegal e abusiva de exploração do trabalhador.²⁸

1.3.3. Trabalho degradante

²⁶ O artigo 469 da CLT dispõe: Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

²⁷ VALENTE, Denise Pasello. **Tráfico de Pessoas para Exploração do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2012.

²⁸ CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho Escravo no Contrato de Emprego e os Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2013. P. 28.

Para Brito Filho²⁹, trabalho degradante é aquele em que não há garantias mínimas de saúde e segurança no trabalho, além de moradia, higiene, respeito e alimentação.

O trabalho degradante pode ainda ser analisado sob a condição de contrato de trabalho válido, não abrangendo as garantias constitucionais dada aos trabalhadores.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao defender a dignidade humana e os valores sociais do trabalho.³⁰ Outra preocupação do constituinte foi garantir um sistema de proteção ao trabalhador com a finalidade de redução dos riscos no ambiente de trabalho, sob a observação por parte da empresa de regramentos aptos a garantir tal proteção.

Proner salienta que:

O que se quer dizer, portanto, é que o direito capitalista do trabalho admite condições insalubre e perigosas de trabalho, mas impõe certos limites à submissão de trabalhadores a tais condições. E isto porque, mesmo que as partes contratantes estejam respaldadas pelo princípio da autonomia da vontade privada, os sujeitos das relações jurídicas particulares restam atrelados à observância dos direitos fundamentais fixados pela Carta Magna e devem respeitar alguns direitos mínimos, atinentes à relação que ora se busca celebrar. Assim, dentro de uma ordem constitucional normativa, a primeira constatação de jornada degradante seria aquela que ultrapasse os limites do princípio da dignidade humana.³¹

Sendo assim, os aspectos que devem ser observados na relação de trabalho, referentes à dignidade da pessoa humana são basicamente aqueles que englobam a proteção de seu patrimônio moral e de sua integridade física.

Na concepção de Proner³², situações humilhantes, vexatórias ou constrangedoras no ambiente de trabalho, relacionadas a elementos de subordinação, geram ambientes em que a pressão psicológica extrema é capaz de desencadear danos emocionais. Esses eventos podem desencadear doenças psicossomáticas, tais como: distúrbios alimentares e do sono, entre outros. Esses elementos, na concepção do autor, caracterizariam o ambiente degradante.

Vale salientar que não se deve delimitar os conceitos do trabalho degradante de modo a engessá-los. A condição degradante de trabalho deve ser feita, através da análise do caso

²⁹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente. Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno**. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2013.

³⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

³¹ PRONER, André Luiz. **Neoescravidão. Análise Jurídica das Relações de Trabalho**. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 65.

³² Ibid.

concreto, levando-se em consideração todos os elementos presentes pertinentes, evitando-se excessos.³³

1.3.4 Trabalho exaustivo

Assim como o trabalho degradante, as jornadas exaustivas são admitidas no ordenamento jurídico, desde que obviamente, obedecidas as limitações instituídas pela legislação nacional e internacional, bem como a respectiva contrapartida através do pagamento do adicional respectivo.³⁴

O limite da jornada de trabalho é o de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Prevê ainda a remuneração paga quando a jornada de trabalho for superior aos limites determinados, qual seja, no mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

A proteção quanto à duração da jornada de trabalho é também encontrada na legislação infraconstitucional, como no artigo 59 da Consolidação das Leis Trabalhistas³⁵, onde não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias.

Existe ainda a limitação de 6 (seis) horas para os trabalhos realizados em turnos ininterruptos de revezamento³⁶, bem como a estipulação de períodos mínimos de repouso, tanto entre as jornadas de trabalho³⁷ (onze horas), quanto para descanso e alimentação durante a jornada de trabalho³⁸ (intervalo intrajornada). Existe ainda a garantia do repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas, preferencialmente aos domingos³⁹, férias⁴⁰, além de outras disposições que têm por finalidade de garantir a higidez física e psicológica do trabalhador, além de permitir a sua convivência social, familiar e lazer.

A esse respeito Proner destaca:

As jornadas exaustivas não somente retiram do trabalhador momentos de lazer, de educação, de convívio social e familiar, o que certamente lhe traz prejuízos psíquicos, como também lhe acarretam problemas físicos, na medida em que, sob constante pressão, o trabalhador torna-se mais propenso a doenças e acidentes ocupacionais. Veja-se que a Declaração Universal dos Direitos do Homem já destacava a importância para o homem do direito ao repouso e ao lazer (...)⁴¹

³³ VALENTE, Denise Pasello. **Tráfico de Pessoas para Exploração do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2012.

³⁴ PRONER, André Luiz. **Neoescravidão. Análise Jurídica das Relações de Trabalho**. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 79.

³⁵ Art. 59 da CLT – A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

³⁶ Artigo 7º, inc. XIV, da CF/88

³⁷ Art. 66 da CLT.

³⁸ Art. 71, da CLT.

³⁹ Art. 7º, XV, CF/88.

⁴⁰ Art. 7, XVII, CF/88

⁴¹ PRONER, André Luiz. **Neoescravidão. Análise Jurídica das Relações de Trabalho**. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p.81.

A limitação da jornada de trabalho deve, portanto, ser respeitada de modo a garantir a integridade física e mental do trabalhador.

A violação desses limites por parte do empregador, bem como a ausência das folgas legalmente previstas geram grave afronta à dignidade do trabalhador e à legislação vigente.

A caracterização da jornada exaustiva, em termos quantitativos, é determinada levando em consideração os parâmetros estabelecidos na legislação.

Contudo, Proner⁴² destaca que mesmo dentro da jornada de trabalho prevista legalmente, pode ocorrer a exaustão física e psicológica do trabalhador. Para ele, a intensidade de desenvolvimento do trabalho, nos modelos de gestão pós-fordista, onde a criatividade do trabalhador é privilegiada, tem como consequência negativa transtornos de ordem psiquiátrica.

Dessa forma, a análise qualitativa do trabalho pode levar à conclusão que determinada atividade, apesar de inserida dentro dos limites legais, com relação aos horários, enquadra-se na forma de trabalho exaustivo, pelas pressões inerentes à função e exigências do cargo.

Proner acrescenta que:

Dentro do conceito de “jornada exaustiva”, portanto, não interessa apenas o número de horas trabalhadas, mas a intensidade com que o trabalho é desenvolvido dentro da jornada estabelecida, o que levará a analisar, em consequência, o tipo de trabalho desenvolvido – considerando que certas atividades exigem mais concentração do que outras - o sistema de metas imposto, a pressão para controle da produção, em especial aqueles, nos quais as características individuais de cada trabalhador são sobrepujadas pelo resultado final da produção, etc.⁴³

Observa-se que a exigência cada vez maior por produtividade e por resultados satisfatórios, inserindo o fator da competitividade e celeridade no processo, trazem um estresse cada vez maior ao trabalhador, acentuando a exaustão no ambiente de trabalho.

⁴²Ibid., p.83.

⁴³ PRONER, André Luiz. **Neoescravidão. Análise Jurídica das Relações de Trabalho**. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 84.

CAPÍTULO 2

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: CONTRASTES ENTRE O TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO NO AMBIENTE RURAL E URBANO

2.1 Trabalho escravo rural contemporâneo

2.1.1. Situação motivadora

Inúmeros são os fatores motivadores relacionados à decisão de deslocar-se para outra região e ali desempenhar uma atividade profissional. Contudo, gera perplexidade o fato de que algumas pessoas submetem-se à condição análoga à de escravo.

De acordo com Damião⁴⁴, as situações mais evidentes são:

- a) carência de empregos;
- b) instabilidade financeira nos municípios em que residem;
- c) falta de especialização ou mão de obra qualificada para fazer bom proveito das eventuais oportunidades de emprego;

⁴⁴DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações Análogas ao Trabalho Escravo. Reflexos na Ordem Econômica e nos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Letras Jurídicas Editora Ltda, 2014.p.84.

- d) dívidas geradas antes e depois de se instalarem na empresa, causando subserviência e necessidade de permanecer no trabalho, onde suas dívidas vêm a ocasionar uma verdadeira crescente, multiplicando-se cada vez mais;
- e) coações feitas através das ameaças dos agenciadores ou dos próprios empresários, culminando na prática da tortura e de homicídios, conseguindo enclausurar financeiramente e psicologicamente não só o trabalhador, mas toda a sua família;
- f) falta de instrução, que os faz acreditar que tal prática enseja o desrespeito, não somente aos seus patrões, mas às leis que regulamentam o país.
- g) Falta de programas de recolocação dos trabalhadores resgatados no mercado de trabalho.

As situações apontadas acima demonstram que as políticas públicas devem ser acentuadas de forma a propiciar a reinserção do trabalhador no mercado de trabalho.

Para muitos desses trabalhadores desempregados, resta apenas a busca por um posto de trabalho em outra região, muitas vezes distante do seu lar.

Essa busca, no entanto, pode ter um desfecho inesperado: o tão esperado emprego pode conduzir os candidatos à escravidão.

Algumas pessoas conhecedoras dos problemas regionais de desemprego, aproveitam-se da fragilidade a que estão expostos os moradores locais e tentam atraí-los com promessas de trabalho.

O aliciamento consiste no recrutamento da vítima, no caso o trabalhador. O recrutamento é feito pelo “gato”. Esse aliciador chega na cidade e anuncia que está recrutando trabalhadores. Ele faz falsas promessas de bons salários. Muitas vezes, é inclusive oferecido um adiantamento. Ao aceitar esse adiantamento, o trabalhador já deixa a sua cidade com uma dívida a ser paga. Essa dívida será acrescida com os gastos de transporte, alimentação e alojamento.

É prática recorrente o “gato” reter a Carteira de Identidade e a Carteira de Trabalho dos trabalhadores, apesar dessa prática ser ilegal.

O transporte é feito através de ônibus ou caminhões, normalmente em estado precário. Eles normalmente percorrem grandes distâncias e chegam ao destino à noite, dificultando o reconhecimento da área para uma eventual fuga. Esse transporte é normalmente feito por rotas secundárias, de modo a evitar a fiscalização.

A soma de todos esses gastos será deduzida da quantia a que o trabalhador teria direito. Contudo, na prática, o valor dessa dívida extrapola em muito o valor dos “salários”. O trabalhador se vê obrigado a trabalhar sem direito algum, visto que não terá contrato escrito de trabalho, tampouco carteira de trabalho assinada, além de não receber pelos serviços prestados.⁴⁵

⁴⁵ Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura. **Trabalho Escravo: não caia nessa arapuca**. Disponível em: <http://www.contag.org.br/imagens/Assalariados/Ass-Texto-TrabalhoEscravo.pdf>. Acesso em 3.Abr.2015.

Intimidados pela presença de guardas armados, os trabalhadores sofrem ameaças até mesmo são espancados e mortos ao tentar fugir, para servirem de exemplo a outros.

Como se não bastassem estes abusos, ainda existem formas mais sutis ou menos violentas, digamos assim, para manter o trabalhador. São, na verdade, fraudes para enganá-lo, com promessas que nunca irão se cumprir. O trabalho escravo contemporâneo no Brasil, portanto, traz uma situação de trabalho extremamente degradante e indigna, somada à impossibilidade de se deixar o serviço, que se configura de várias formas.

De acordo com Sakamoto⁴⁶, o isolamento geográfico é fator determinante, impossibilitando o trabalhador de deixar o seu posto de trabalho:

O trabalhador por vezes é levado para um lugar 300 quilômetros distante da cidade mais próxima, além de precisar entregar seus documentos a quem o “contrata”. A base da escravidão contemporânea é a servidão em que a pessoa contrai uma dívida de forma fraudulenta com o proprietário da fazenda ou com o empregador, que no Brasil é conhecido como “gato”. Este muitas vezes faz essa ponte entre trabalhadores e fazendeiros, sendo responsável por esse processo de contratação de dívida, em que o trabalhador é aliciado em sua cidade natal ou mais próximo da propriedade rural e levado para uma determinada fazenda. Nesta, os gastos são marcados no “caderninho” e são sempre maiores dos que os valores reais. Paga-se quatro ou cinco vezes mais por um chinelo, dez vezes mais o valor real do fumo e todos os gastos são contabilizados. Ao final do período de trabalho, quando o trabalhador pensa que vai receber o salário, o “gato” ou o patrão chega para eles com o caderno e fala que, além de estar devendo, precisa voltar a trabalhar para pagar essa dívida que foi criada fraudulentamente. Com esse endividamento, eles seguram esse trabalhador, que, então, é ameaçado, espancado etc. Ou seja, é feito de tudo para que o indivíduo seja mantido em seu local de trabalho.

O trabalho escravo no Brasil concentra-se na zona rural.

Dados da ONG “Repórter Brasil”, divulgados na página do Senado Federal, traçam o perfil dos escravos no Brasil⁴⁷:

(...) 95,5% das pessoas que trabalham em regime semelhante ao da escravidão são homens. Do total, 40,1% são analfabetos. Apenas 27,9% chegaram a cursar os primeiros anos do ensino fundamental, sem, no entanto, completarem o quinto ano (antiga quarta série). Outros 21,2% prosseguiram os estudos, mas sem concluírem o ensino fundamental.

A maioria dos trabalhadores (63%) estava entre os 18 e 34 anos no momento do resgate, idade em que teriam, em tese, completado os ensinos fundamental e médio. Mas é também nessa idade que estão no auge do vigor físico, capazes de executar tarefas pesadas e extenuantes.

Observa-se que o trabalho escravo na zona rural está diretamente ligado à deficiência de educação. A ignorância, em termos de educação formal, limitando os campos de atuação

⁴⁶ SAKAMOTO, Leonardo. **O Trabalho Escravo reinventado pelo Capitalismo Contemporâneo**. Disponível em: <<http://www.contee.org.br/noticias/entrevistas/nent4.asp>> Acesso em: 30 mar. 2015.

⁴⁷ Senado Federal. **Em discussão**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/perfil-dos-escravizados.aspx>. Acesso em 3.Abr.2015.

profissional, aliada à falta de acesso à informação, referente aos direitos e garantias dos trabalhadores, deixa-os em situação de extrema fragilidade perante empregadores inescrupulosos.

2.2. Trabalho escravo urbano contemporâneo

Não menos cruel é a constatação do trabalho escravo nas grandes cidades.

Muitas vezes, é fácil vislumbrar a ocorrência de trabalho escravo em regiões longínquas, sem comunicação, onde os trabalhadores encontram-se isolados. Contudo, é surpreendente imaginar que, numa grande metrópole, com ruas movimentadas, grande circulação de pessoas, seria possível encontrar trabalhadores em condições de trabalho degradante, exaustivo e com cerceamento de liberdade.

Infelizmente esta é a realidade.

Cortez destaca:

No meio urbano é chocante a situação dos trabalhadores imigrantes, por estarem de forma ilegal no país e por serem submetidos a condições precárias de trabalho. Não existindo o menor respeito à dignidade desses trabalhadores, que, geralmente, não desfrutam de local apropriado para morar com a família, o local de trabalho não oferece as garantias mínimas de saúde e segurança, como higiene, iluminação, ventilação, alimentação, água potável, instalações sanitárias, lavatórios, chuveiros, etc. A remuneração desses trabalhadores é aviltada, a jornada de trabalho desrespeitada, não gozam dos períodos de descanso, não possuem Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).⁴⁸

Fruto do esgotamento dos postos de trabalho nas regiões de origem, muitos trabalhadores tentam a sorte nos grandes centros urbanos, muitas vezes sem sucesso.

Segundo Mattos⁴⁹, em tempos de globalização, os países em desenvolvimento demonstram-se incapazes de implementar as políticas sociais e econômicas internas devido a uma série de fatores. Muitas vezes, eles se utilizam da seguinte fórmula para ganhar terreno na competição internacional: baixa proteção social, acrescido de isenções fiscais, mais expressivo mercado consumidor. Dentro desse contexto, a precarização do trabalho, na forma de trabalho em condições análogas à escravidão, tende a crescer e se alastrar para fora de suas fronteiras.

2.2.1 Migração

⁴⁸ CORTEZ, Julpiano Chaves. Trabalho Escravo no Contrato de Emprego e os Direitos Fundamentais. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2013.p. 36.

⁴⁹ MATTOS, Viviann Rodrigues. O trabalho na era da globalização: passos para a escravidão. Elaborado em set. 2003 Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4845>> Acesso em: 28 mar.2015.

Na incessante busca por um posto de trabalho, nascem os movimentos migratórios, em âmbito nacional e internacional.

De acordo com Valente⁵⁰ (2012), esse fenômeno compõe-se de duas vertentes: a migração voluntária, em geral optativa, na busca de melhores condições de vida, e a migração forçada, caso mais dramático, onde as pessoas têm que abandonar o lugar de vínculo social e cultural para estabelecer-se em novo ambiente, ocasionada por perseguição. A autora salienta que, embora essa distinção seja didaticamente importante, ela perde a sua relevância, uma vez que a procura por novas perspectivas e vida e sobrevivência não necessariamente são fruto de perseguição. Contudo, esse deslocamento não deixa de ser considerado forçado, uma vez que a fome, o desemprego, ou a situação política, onde os trabalhadores se encontram, compele-os à procura de novas oportunidades.

2.2.2. Modalidades de inserção do imigrante no mercado de trabalho

Esses migrantes, ao ingressarem no mercado de trabalho do local escolhido como destino, poderão ser inseridos de forma a suprir uma demanda por mão de obra inexistente ou em colocações em que os habitantes locais por motivo de salário ou condições de trabalho as rejeitem. Podem, ainda, de forma competitiva, disputar as colocações com os trabalhadores locais. A inserção pode dar-se de forma independente, ou ainda, como será o objeto de nosso estudo, de forma marginal, na informalidade, o que deixa estes trabalhadores numa situação de extrema fragilidade, à mercê das arbitrariedades dos “empregadores”.

2.2.3. Imigrantes estrangeiros

2.2.3.1. Caso boliviano

Movidos por questões políticas, econômicas e sociais, muitos bolivianos, ante a ausências de expectativas de uma vida melhor, aventuram-se rumo a outros países nessa busca.

São Paulo é a cidade brasileira que mais atrai os imigrantes bolivianos.

⁵⁰VALENTE, Denise Pasello. **Tráfico de Pessoas para Exploração do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2012.p. 16-17.

Nas palavras de Valente⁵¹, *in verbis*:

Para os bolivianos pobres e miseráveis, a ideia de trabalhar no Brasil, especialmente nas oficinas de costura em São Paulo, já foi incorporado ao imaginário popular. O que muitos deles não se dão conta é de que podem ser vítimas do tráfico de pessoas para a exploração do trabalho.

A presença boliviana na cidade de São Paulo está profundamente ligada à presença coreana.

Segundo Rossi⁵² o domínio das confecções na cidade de São Paulo pelos coreanos não é mera coincidência. Em dezembro de 1962, houve um acordo entre o governo do Brasil e da Coreia do Sul, responsável pela vinda dos primeiros imigrantes, constituída principalmente de pessoas de classe média e alta, com bom nível de instrução. Muitas dessas pessoas engajaram-se no ramo de confecção e venda de roupas.

Após esses primeiros grupos, diversos outros seguiram, na maioria em situação clandestina. Esses imigrantes foram beneficiados pelas inúmeras anistias concedidas pelo Brasil (1969, 1980, 1988 e 1998), favorecendo a regularização e constituição de grupo empresarial. No início, os coreanos exploravam os próprios compatriotas. Com a anistia e consequente regularização da primeira geração de coreanos, surgiu um vazio no setor que foi preenchido pelos trabalhadores bolivianos e outros latino-americanos.⁵³

A substituição pela mão de obra boliviana, segundo Valente⁵⁴, ocorreu pelas características de docilidade e submissão. Essa substituição permitiu que os coreanos continuassem no ramo de confecções em patamares competitivos, contudo, em detrimento do cumprimento da legislação vigente.

As ofertas de emprego são veiculadas em rádios e jornais locais, levando os bolivianos a acreditarem que as condições de vida em São Paulo serão muito superiores às da Bolívia.

Os aliciadores são bolivianos que já estão estabelecidos em São Paulo. Eles relatam falsamente sobre a possibilidade de ganhar muito dinheiro trabalhando como costureiros.

Os trabalhadores, atraídos pelos relatos dos aliciadores, iniciam a sua jornada rumo a São Paulo. É nesse instante que se dá o começo do processo de endividamento. Desprovidos de meios para arcarem com os custos da viagem até o Brasil, bem como a documentação necessária e ainda alojamento, eles tomam emprestado dos traficantes, que superestimam esses valores.

⁵¹ VALENTE, Denise Pasello. **Tráfico de Pessoas para Exploração do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2012.p.117.

⁵² ROSSI, Camila Lins. **Nas Costuras do Trabalho Escravo: Um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo**. USP TCC dezembro 2005. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf. Acesso em 3. Abr. 2015.

⁵³ VALENTE, Denise Pasello. **Tráfico de Pessoas para Exploração do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2012.p. 119.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 119.

Ao chegarem a São Paulo, os trabalhadores depararam-se com uma realidade muito diferente daquela relatada pelos aliciadores.

De acordo com Valente⁵⁵, aqui estão caracterizados não apenas uma, mas várias das condições necessárias para o enquadramento dos trabalhadores bolivianos na condição análoga à de escravo:

a) **Condição degradante de trabalho:** os trabalhadores ficam alojados na oficina de costura, no mesmo lugar onde desempenham as suas atividades laborais, juntamente com seus familiares. As instalações elétricas são precárias, com fiação exposta, em péssimas condições de higiene. As janelas permanecem fechadas, com a finalidade de não chamar a atenção da fiscalização, disseminando várias doenças pela falta de ventilação do ambiente, entre elas a tuberculose. A alimentação fornecida de baixa qualidade nutricional é descontada do pagamento.

b) **Jornada exaustiva:** Como o pagamento é feito por produção, o salário será proporcional à quantidade de peças produzidas. Relatos demonstram que as jornadas duram até 18 (dezoito) horas, com pagamento de valor ínfimo.

c) **Servidão por dívidas:** Os custos de viagem, que são adiantados aos trabalhadores, têm valores superdimensionados e o pagamento pelo trabalho é irrisório, tornando a dívida impagável.

d) **Cerceamento de liberdade:** o processamento deste cerceamento é feito de diversas formas: o primeiro de característica típica, pelo fato de as oficinas permanecerem trancadas. Existe ainda a retenção dos documentos e pagamentos. Existem relatos de casos mais extremos de violência física.

Em reportagem da Agência Brasil, temos a descrição da situação precária em que se encontram esses imigrantes:

Uma operação de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (SRTE-SP) **resgatou 12 haitianos e dois bolivianos** que trabalhavam em uma confecção no Pari, zona norte da capital paulista, em condições análogas à escravidão. Segundo a superintendência, esta **foi a primeira vez que haitianos foram resgatados neste tipo de operação em São Paulo.**

A oficina de costura onde eles foram encontrados prestava serviços para a marca As Marias. Segundo a auditora fiscal Elisabete Sasse, os imigrantes eram submetidos a **jornadas exaustivas de trabalho, entre 11 e 15 horas por dia.** No local, os fiscais observaram também que **a oficina e o alojamento ficavam no mesmo ambiente** e e as **condições eram degradantes.** “As instalações elétricas eram precárias, com fiação exposta”, disse a auditora, o que representava **um grande risco para o local.** Os **alojamentos, segundo ela, eram precários: sujos, com ventilação insuficiente,**

⁵⁵Ibid., p. 123 – 129.

com restos de comida e botijões de gás espalhados pelos quartos e mofo nas paredes.

De acordo com a auditora, os imigrantes **recebiam como pagamento somente alimentação e moradia.** Entre os dias 5 de junho e 5 de agosto [quando eles foram resgatados], os trabalhadores receberam apenas R\$ 100 de pagamento, que foi pago no dia 1º de agosto após reclamação dos trabalhadores. “No dia 1º, eles [imigrantes] receberam esse valor e paralisaram as atividades. **A oficinista então cortou a alimentação**”, disse a auditora. A oficina foi interditada.

O MTE comunicou hoje (22) que fez outra operação de fiscalização que também constatou trabalho escravo em uma confecção localizada na Casa Verde, zona norte da capital, e que produz peças de moda feminina para a marca Seiki. Segundo a superintendência, na oficina foram encontrados 17 trabalhadores em condições análogas à escravidão, sendo oito homens e nove mulheres, entre elas, uma adolescente grávida, de 15 anos, todos bolivianos.

No local, os trabalhadores eram submetidos a jornadas exaustivas de trabalho [eles trabalhavam entre 13 ou 14 horas por dia], tiveram suas carteiras de trabalho retidas e sofriam desconto no seu pagamento referentes à alimentação e à moradia. Os trabalhadores, de acordo com o auditor fiscal Luiz Alexandre de Faria, recebiam cerca de R\$ 500 ou R\$ 600 por mês. “Isso representa, aproximadamente, 40% apenas do valor que seria devido à convenção coletiva das costureiras, remuneração bastante indigna”, falou.

Os alojamentos onde eles dormiam eram degradantes, com instalações sanitárias “deploráveis”, sem limpeza, cobertos de mofo, com botijões de gás espalhados e potencializando a possibilidade de acidentes, além de não receberem alimentação suficiente e água potável. A oficina, segundo o auditor fiscal, foi interditada.⁵⁶

2.2.3.2. Caso dos haitianos

Com respeito a imigrantes provenientes de outros países, destaca-se o caso dos haitianos, que em face da crise estrutural instalada no país após o terremoto de 2010, deixaram a sua terra natal a procura de novos postos de trabalho.

Sarah Fernandes⁵⁷ relata a situação precária em que se encontram alguns dos imigrantes haitianos que chegam a São Paulo provenientes do Acre, principal porta de entrada desses estrangeiros. A demora na emissão de carteiras de trabalho, que varia de um a dois meses, impossibilita os haitianos a conseguir emprego formal. Essa situação aumenta muito a chance do ingresso no mercado de trabalho informal. A repórter relata que, todos os dias, representantes de empresas de terceirização oferecem empregos precários aos imigrantes. Eles recebem orientação para que não aceitem tais ofertas, contudo a situação é difícil para aqueles sem dinheiro, num país estrangeiro.

⁵⁶ CRUZ, Elaine Patrícia. **Operações encontram haitianos e bolivianos em condições análogas à escravidão.** Disponível em: <http://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2014-08/operacao-encontra-haitianos-e-bolivianos-em-condicoes-analogas-escravidao>. Acesso em: 1. Abr.2015.

⁵⁷ FERNANDES, Sarah. Número de haitianos em São Paulo volta a crescer, sem abrigos suficientes. Disponível em <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/02/numero-de-haitiano-vidos-do-acre-a-sao-paulo-volta-a-crescer-nao-ha-abrigos-suficientes-7485.html> . Publicado em 12.02.2015. Acesso em: 3.Abr.2015.

A Missão Paz reúne duas vezes por semana empresários interessados em contratar haitianos. São fornecidas orientações relacionadas às condições de contratação bem como os benefícios necessários aos imigrantes. A maioria das empresas interessadas nos trabalhadores haitianos é proveniente da construção civil, contudo, empresas do ramo de limpeza também têm demonstrado grande interesse nos últimos anos.

A ONG “Repórter Brasil”, que trabalha no combate ao trabalho escravo, estima que pelo menos 22 mil haitianos chegaram ao Brasil entre 2010 e 2014.

O que se pode concluir dos relatos acima descritos é o fato de que as mudanças estão acontecendo a passos largos, sem que se tenha outra opção senão aceitá-las e procurar implementar meios para garantir a esses imigrantes a dignidade como seres humanos e como trabalhadores.

A busca do lucro a qualquer custo acarreta injustiças sociais com relação aos trabalhadores, nacionais e estrangeiros.

A concorrência mundial, implementada pela globalização, traz novo olhar sobre a proteção ao emprego e justiça social. Os países tornam-se presos a esses parâmetros internacionais, sob pena de ter o seu crescimento econômico estagnado pela sua negação. Como consequência, passam a utilizar o seu maior poder de troca para a atração de investimentos externos: a sua força de trabalho, contudo isso é obtido, a partir do recuo das suas garantias sociais.

De acordo com o entendimento de Mattos⁵⁸, estas economias encontram-se encurraladas entre a necessidade de prestigiar a globalização capitalista e a necessidade de fortalecer os atores sociais enfraquecidos neste processo, contudo, não conseguirão alcançar estes objetivos sem um crescimento econômico, e sendo assim, passam a globalizar as suas mazelas.

Adverte ainda, que “a não revisão das prioridades da mundialização do capital em prol do fator humano com o fim da sutil forma de “coisificação” do homem, ao invés de propiciar o tão almejado sonho de desenvolvimento econômico, acabará por abrir ensejo para que a sociedade mundial caminhe a passos largos para a escravidão”.

⁵⁸MATTOS, Viviani Rodrigues. **O trabalho na era da globalização: passos para a escravidão**. Elaborado em set. 2003 Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4845>> Acesso em: 28 mar.2015.

CAPITULO 3

LEGISLAÇÃO PERTINENTE À LUTA PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

São várias as tentativas de prevenção e erradicação do trabalho escravo no mundo.

3.1 Internacional

Na esfera internacional, o tema foi tratado pela primeira vez em 1926, em Genebra. Na Convenção das Nações Unidas sobre a escravatura, foi conceituado em seu artigo 1º o estado de escravidão.

Uma Convenção Suplementar, acresceu as expressões “abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura”. Passados nove anos do pacto internacional o Brasil aprovou essa Convenção.

O objetivo claro da Convenção era a erradicação do trabalho escravo em âmbito mundial.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948⁵⁹, também incluiu o tema em seus artigos IV e V, dispondo:

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

O Pacto de San José da Costa Rica⁶⁰, reafirmou o propósito de manter a liberdade pessoal e justiça social com base nos direitos humanos no continente americano:

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

(...)

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁶¹ de 1930, também estabeleceu em seu artigo 2º:

Artigo 2º - 1. Para fins dessa Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Em 1957, ocorreu a Convenção nº 105, que trata sobre a Abolição do Trabalho Forçado, complementando as ideias da Convenção nº 29.

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;

⁵⁹ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf> Acesso em 30.mar.2015.

⁶⁰ Pacto San José da Costa Rica. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 30.mar.2015.

⁶¹ Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf. Acesso em 30.mar.2015.

e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Dessa forma, Damião⁶² registra que “no entendimento da OIT, são considerados como trabalho forçado: a escravidão natural (por nascimento) ou em virtude de descendência, rapto ou sequestro, venda de pessoas a outra, confinamento no ambiente de trabalho, coação psicológica, dívida induzida, engano ou falsas promessas, retenção ou não pagamento de salários, retenção de documentos de identidade”.

Damião salienta que a OIT reconheceu a existência, no Brasil, de trabalho escravo, em 1995, devido ao grande número de denúncias.

3.2 Mercosul

No Mercosul, também foram adotadas medidas de prevenção ao tráfico de pessoas.

A Declaração Sociolaboral, explica Valente⁶³, não traz nenhum dispositivo específico sobre o tráfico de pessoas, contudo, indiretamente aborda o tema quando contempla a proteção aos trabalhadores migrantes e fronteiriços e de eliminação dos trabalhos forçados.

O artigo 4º da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL⁶⁴ dispõe:

Art. 4º Todos os trabalhadores migrantes, independentemente de sua nacionalidade, têm direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que estiverem exercendo suas atividades.

Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida destes trabalhadores

A Declaração de Assunção de 8.6.2001, que reuniu os Ministros do Interior do Mercosul, Bolívia e Chile, manifestou a sua condenação ao tráfico de pessoas. Nessa oportunidade, os representantes firmaram compromisso de adotar medidas legislativas para o enquadramento penal do delito de tráfico de pessoas e de migrantes. Essa medida teve como objetivo intensificar a cooperação entre os países no combate a esse tipo de crime.

3.3 Nacional

⁶² DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. Situações Análogas ao Trabalho Escravo. Reflexos na Ordem Econômica e nos Direitos Fundamentais. São Paulo: Letras Jurídicas Editora Ltda, 2014.

⁶³ VALENTE, Denise Pasello. Tráfico de Pessoas para Exploração do Trabalho. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2012.p.90.

⁶⁴ Declaração Sociolaboral do Mercosul. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_sociolaboral_mercosul.pdf. Acesso em 30 mar.2015.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão. Contudo, a tipificação criminal à redução do trabalho à condição análoga à de escravo vem disposta no artigo 149 do Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho,

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Na esfera penal, poderá ocorrer concurso de crimes tipificados nos artigos 149 e 207 do Código Penal.

O artigo 207 do Código Penal⁶⁵ dispõe:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

No mesmo sentido, cabe a análise da aplicação do artigo 203 do Código Penal:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

⁶⁵ Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 30.mar.2015.

A legislação trabalhista brasileira não contempla o conceito de trabalho escravo, remetendo-se ao artigo 149 do Código Penal. Contudo, proporciona algumas garantias quando se trata de trabalhadores submetidos ao trabalho análogo ao de escravo.

Valente⁶⁶ assevera que uma medida é a de que quando for identificado o trabalho análogo ao de escravo, através do Ministério Público do Trabalho em decorrência de ação de fiscalização, será o trabalhador resgatado e fará jus ao pagamento de três parcelas de seguro desemprego no valor de um salário mínimo cada.

A outra medida destacada por Valente é a inclusão do empregador na “lista suja”, que consiste em uma espécie de cadastro de empregadores que reduzem trabalhadores a condição análoga à de escravo. Os empregadores flagrados nas fiscalizações do Ministério Público do Trabalho serão incluídos na lista após a conclusão do procedimento administrativo, assegurado o direito de defesa do empregador.

A inclusão somente procederá após a decisão definitiva, não estando sujeitos a recurso da esfera administrativa. Essa lista é atualizada semestralmente. Caso o empregador, ao longo de dois anos a partir da sua inclusão no Cadastro, sanar as irregularidades apontadas pelo Ministério Público do Trabalho, proceder ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal e comprovar o pagamento dos débitos trabalhistas e previdenciários, terá o seu nome excluído do referido cadastro.

Esse cadastro serve como instrumento punitivo indireto, uma vez que tem como finalidade informar outros órgãos e entidades a respeito da condenação em processo administrativo, de pessoa física ou jurídica, que tenha cometido infrações relacionadas à redução de um trabalhador a condição análoga à de escravo. A “lista suja” é então enviada ao Ministério da Integração Nacional, este por sua vez, de acordo com a Portaria nº 1.150/2003, recomenda aos agentes financeiros sob sua supervisão que não sejam concedidos financiamentos e outros benefícios para os integrantes da lista.

Observa-se que existe grande efetividade dessa medida, de modo que facilita o monitoramento dos empregadores infratores, além de exercer poder coercitivo indireto para a adequação à legislação com a finalidade da exclusão dos seus nomes da lista.

Observa-se, contudo, a existência de críticas relacionadas a essa medida.

As informações fornecidas são prestadas pelos auditores fiscais do trabalho, e presumidas verdadeiras, posto que gozam de fé-pública. Contudo, a caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo é cercada de nuances subjetivas. São trazidas questões

⁶⁶VALENTE, Denise Pasello. **Tráfico de Pessoas para Exploração do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2012.p.100-101.

referentes ao contexto em que é analisada uma situação degradantes de trabalho. Haveriam critérios objetivos para tal definição?

Valente⁶⁷ levanta a questão referente à responsabilização pelo delito no caso em que a exploração da vítima se insere no contexto da terceirização, quem seria enquadrado no tipo penal?

Outro ponto a ser ponderado é a inclusão feita de forma automática, logo após ao procedimento administrativo. Estaria essa portaria violando a garantia constitucional à presunção de inocência nos termos do artigo 5º, LVII da Constituição Federal?

De fato, a motivação para a inclusão do empregador na “lista suja” é a correspondência da ação patronal ao tipo penal descrito no artigo 149 do Código Penal. Contudo, a inscrição é feita a partir daquilo que as autoridades do Ministério Público do Trabalho e Emprego entendem, em tese, corresponder ao delito. No entanto, a competência para afirmar a ocorrência de um crime é privativa da Justiça Criminal, após o trânsito em julgado de eventual ação penal, onde teria sido assegurada o exercício da ampla defesa da parte.

A situação jurídica descrita acima suscitou dúvidas e provocou muitas críticas.

A “lista suja” dos empregadores que submetem os trabalhadores a condição análoga de escravos foi retirada do site do Ministério do Trabalho e Emprego, em 31/12/2014, por força da liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.209 Distrito Federal da lavra do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, proposta pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC.

Rubens Glezer e Eloísa Machado⁶⁸, criticaram a decisão destacando:

(...) Diante desse cenário, a decisão é problemática no campo político, no campo do fundamento jurídico, bem como no campo de desenho institucional. Em termos políticos, com uma canetada acabou-se com umas das políticas públicas mais bem sucedidas de combate ao trabalho escravo, premiada no Brasil e em instâncias internacionais, como a OIT. Mas, além disso, há diversos aspectos técnicos que precisam ser levantados.

Glezer e Machado⁶⁹ ressaltam a preocupação relativa a essa decisão quando do reconhecimento da urgência excepcional que não havia sido reconhecida pela Ministra Carmem Lúcia, que já tem a relatoria de outra ação contra o cadastro (ADI 5.115). A Ministra optou por não proferir a liminar. Ressalta-se que essa decisão contraria o posicionamento da

⁶⁷ VALENTE, Denise Pasello. **Tráfico de Pessoas para Exploração do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2012.p.101.

⁶⁸ GLEZER, Rubens e MACHADO, Eloísa. Presidente do STF derruba política contra escravidão moderna. Disponível em <http://jota.info/presidencia-stf-derruba-politica-contras-escravidao-moderna> Acesso em: 30 mar. 2015.

⁶⁹ Ibid.

Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República, que atuam fortemente no combate ao trabalho escravo moderno.

3.4 Política de enfrentamento ao trabalho escravo

Tendo em vista a dificuldade do trabalhador inserido na condição análoga a de escravo de buscar ajuda, pelo próprio contexto de hipossuficiência em que se encontra, é evidente a necessidade de articulação do Estado através da atuação harmônica dos Três Poderes, de formular uma política de enfrentamento dessa situação.

Segundo Damiano⁷⁰, ao Judiciário cabe a atribuição de sentenciar e penalizar atos advindos dessa prática, ao Executivo cabe, através de seus representantes, fazer cumprir os direitos sociais constitucionalmente assegurados, através da implementação de políticas públicas e ao Legislativo, elaborar leis punitivas e orientadoras com a finalidade da erradicação do trabalho análogo ao de escravo no país.

A Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo-CONTRARE, formulou o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo em 2008⁷¹, com o objetivo de ampliar e atualizar o Primeiro Plano de 2003.

Esse Plano tem por objetivo criar propostas de imediato, curto e médio prazo, bem como aquelas de caráter continuado, no âmbito dos Três Poderes.

A ação será composta com o estabelecimento de estratégias de atuação operacional integrada, em relação às ações de prevenção e repressão dos órgãos do Executivo, do Ministério Público e da sociedade civil. A aprovação de instrumentos normativos hábeis para erradicar essa prática desprezível e a criação de bancos de dados disponíveis aos diversos órgãos engajados na prevenção e repressão desse crime, também fazem parte da estratégia a ser adotada. O plano dispõe ainda sobre o acompanhamento dos casos que estiverem tramitando na esfera judiciária, tendo como objetivo sensibilizar os julgadores em relação ao tema.

A atuação do Ministério do Trabalho e Emprego está regulada pela Instrução Normativa nº 91 do MTE⁷², dispõe:

⁷⁰ DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. Situações Análogas ao Trabalho Escravo. Reflexos na Ordem Econômica e nos Direitos Fundamentais. São Paulo: Letras Jurídicas Editora Ltda, 2014, p. 98.

⁷¹ 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (2008). Disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A39E4F614013AD5A314335F16/novoplanonacional.pdf>. Acesso em 3. Abr. 2015.

⁷² INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 91, 5.10.2011 PUBLICADA NO DOU DE 6.10.2011 Disponível em http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf. Acesso em: 3 abr. 2015.

Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 1º. As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

a) “trabalhos forçados” – todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão-de-obra, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa;

b) “jornada exaustiva” - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde;

c) “condições degradantes de trabalho” – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

d) “restrição da locomoção do trabalhador” - todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão;

e) “cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o objetivo de reter o trabalhador” – toda forma de limitação do uso de transporte, particular ou público, utilizado pelo trabalhador para se locomover do trabalho para outros locais situados fora dos domínios patronais, incluindo sua residência, e vice-versa;

f) “vigilância ostensiva no local de trabalho” – todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;

g) “posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador” – toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;

§2º. Ao identificar qualquer infração que possa caracterizar uma ou mais das hipóteses previstas nos incisos I a VI do caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá lavrar os respectivos autos de infração, indicando de forma explícita no corpo de cada auto que aquela infração, vista em conjunto com as demais, caracteriza trabalho realizado em condição análoga à de escravo.

§3º. O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá enumerar também, no corpo de cada auto de infração lavrado, a quantidade de Requerimentos do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidos.

Em novembro de 1994, foi assinado um Termo de Compromisso entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e a Secretaria de Polícia Federal, com a finalidade de formalizar um instrumento de mútua colaboração e intercâmbio de informações com a finalidade de ampliar a proteção dos trabalhadores e proceder a defesa dos interesses, coletivos ou difusos, relacionados a esses direitos, principalmente, com o intuito de prevenir, reprimir e erradicar as práticas de trabalho forçado, violência e crimes contra a organização do trabalho.⁷³

Não apenas os órgãos públicos citados acima, participam desta lista, também, os Sindicatos dos Empregados, cientistas sociais, juristas e filósofos, com a finalidade de debater os problemas.

A constatação da situação precária, em que se encontram vários trabalhadores em nosso país, apontam para que sejam tomadas providências capazes de eliminar essa prática vil.

CAPÍTULO 4

ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

4.1 O acesso à Justiça

Apesar de todos os avanços em termos legislativos e processuais com a finalidade de extinguir e punir o trabalho escravo, o acesso à justiça é ainda um dos maiores entraves no combate à essa situação.

O acesso à Justiça, de modo geral, consiste num privilégio de poucos, devido ao custo inerente ao ajuizamento de uma ação, além de outros fatores.

No entendimento de Damiano:

⁷³ Termo de Compromisso. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B21345B012B2AAC72DA5C89/termo.pdf>> Acesso em: 3. Abr. 2015.

O acesso à Justiça é um dos direitos fundamentais de maior expressão no sistema constitucional, não havendo como se falar em exercício de cidadania sem que o Estado se desincumba de sua tarefa que consiste na provisão de meios para que suas instituições, ligadas ao sistema de justiça estejam devidamente estruturadas para atender aos reclamos da população.⁷⁴

Se transportarmos essa análise ao caso dos trabalhadores em condição análoga à de escravo, sofrendo com o cerceamento de liberdade, trabalho degradante e forçado, a perspectiva de acesso ao Poder Judiciário será ainda mais remota.

4.1.1 Acesso ao judiciário em locais isolados

No que tange à ocorrência do trabalho escravo ao meio rural, a implantação dos serviços da Justiça Itinerante, no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 115, § 1º, da Emenda Constitucional 45⁷⁵, foi um grande avanço, promovendo o acesso ao judiciário em regiões mais afastadas.

A composição dessa Vara do Trabalho Itinerante é de um juiz, conciliadores e defensores públicos, que através de unidades móveis, deslocam-se para locais carentes desses serviços.⁷⁶

No caso de exploração do trabalhador rural, é comum que sua ocorrência se dê em locais isolados, normalmente desprovidas de Varas do Trabalho. É dentro deste contexto que se pode aferir a relevante importância das Varas Itinerantes.

Contudo, o problema da exploração do trabalho escravo não se restringe ao ambiente rural.

4.1.2 Acesso ao judiciário no ambiente urbano

No coração das grandes cidades, onde o Poder Judiciário está instalado e equipado para promover a efetiva prestação jurisdicional, encontram-se trabalhadores em condição análoga a de escravo.

A que se deve tamanha incoerência?

⁷⁴ DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. Situações Análogas ao Trabalho Escravo. Reflexos na Ordem Econômica e nos Direitos Fundamentais. São Paulo: Letras Jurídicas Editora Ltda, 2014.

⁷⁵ Emenda Constitucional 45. Art. 115, § 1º: Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

⁷⁶ ALMEIDA, André Henrique. Mecanismos de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299. Acesso em 7.Abr.2015.

O trabalhador escravo rural como dito anteriormente, encontra-se isolado geograficamente. É normalmente aliciado e levado para regiões distantes. O próprio cerceamento de liberdade nem sempre tem que ser feito de forma ostensiva, posto que seria praticamente impossível deixar o local de trabalho sem ajuda externa. Contudo, a situação de hipossuficiência e a dificuldade de acesso ao judiciário, encontrada pelo trabalhador rural, são diversas daquela encontrada pelo trabalhador urbano.

O perfil do trabalhador escravo nos grandes centros é diferente do perfil do trabalhador escravo rural.

Muitos dos trabalhadores escravos urbanos são estrangeiros em situação irregular, sem condições de recorrer à Justiça, ficando à mercê de fiscalizações e denúncias.

Essa realidade demonstra a necessidade do Estado de agir como interventor e regulador, posto que o assunto é de relevante interesse social.⁷⁷

Ao serem analisadas as formas de ingresso do estrangeiro no país, observa-se que, muitas vezes, o trabalhador migrante sem documentação não quer visibilidade.⁷⁸ Ele deseja permanecer no Brasil, sem chamar a atenção das autoridades para a sua condição de imigrante ilegal.

De acordo com Valente⁷⁹, os Estados são soberanos para estabelecer políticas de admissão de estrangeiros em seus territórios.

Existem normas internas específicas a serem respeitadas, com o intuito da proteção ao mercado de trabalho para os nacionais.

Por questão de política externa e de reciprocidade, o Brasil dispensa visto de entrada, no caso de turista, para a maior parte dos países da Europa e da América do Sul, sem, no entanto, afastar o controle das autoridades brasileiras por ocasião do ingresso do estrangeiro em território nacional.

Contudo, com relação à atividade profissional, as regras aplicáveis são distintas, com exigência de visto.

Desta forma, mesmo após a obtenção do visto de trabalho, o estrangeiro apenas poderá trabalhar de forma regular, depois de efetivado o registro e emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social. O não cumprimento ou o cumprimento equivocado desses procedimentos podem causar o indeferimento de eventual pedido de prorrogação do visto de trabalho.⁸⁰

⁷⁷ DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. Situações Análogas ao Trabalho Escravo. Reflexos na Ordem Econômica e nos Direitos Fundamentais. São Paulo: Letras Jurídicas Editora Ltda, 2014.

⁷⁸ Ecodebate Cidadania & Meio Ambiente. **Bolivianos irregulares explorados em confecções não tem acesso à Justiça**. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2008/09/03/bolivianos-irregulares-explorados-em-confeccoes-nao-tem-acesso-a-justica/>. acesso em 7 Abr 2015.

⁷⁹ VALENTE, Denise Pasello. **Tráfico de Pessoas para Exploração do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2012. p. 130-131.

⁸⁰ Ibid., p.132.

Dentro desse contexto, o trabalhador estrangeiro, amparado pelo contrato de trabalho regular no Brasil, é submetido às mesmas leis que os brasileiros além de possuir os mesmos direitos.

Ao serem analisadas as situações expostas acima, observa-se a dificuldade que o imigrante, que deseja ingressar no país legalmente com a finalidade de exercer atividade profissional, encontra.

O Estatuto do Estrangeiro é bastante claro a respeito das consequências para o trabalhador que tentar burlar a legislação: ele será deportado para o seu país de origem.

Contudo a situação não é tão simples quanto parece.

Retomando o caso dos trabalhadores bolivianos, a deportação de todos esses trabalhadores irregulares seria tarefa praticamente impossível, além de trazer efeitos cruéis, promovendo a dupla vitimação dos trabalhadores: a exploração da sua mão de obra e a deportação.⁸¹

Acordos para a Regularização Migratória assinados entre Brasil e Bolívia, bem como a Lei da Anistia de 2009, garantiram que todos os estrangeiros que estivessem em situação irregular, com ingresso no país, em data anterior a 1 de fevereiro de 2009, poderiam pedir regularização, bem como ter acesso aos serviços de Educação e Saúde.

Apesar de todos esses esforços diplomáticos, os trabalhadores que entram clandestinamente no país, sofrem coação psicológica no sentido de que serão deportados, com o intuito de mantê-los na situação de submissão à exploração de seus trabalhos.

A irregularidade dos imigrantes dificulta a ação do poder público.

Valente ressalta que “Com efeito, a Constituição da República, no *caput* do artigo 5º, estende aos estrangeiros residentes no País direitos individuais e coletivos, dentre os quais o acesso à Justiça.”⁸² Afirma ainda que o termo “residentes” deve ser interpretado de forma ampla, de modo a recepcionar inclusive aqueles residentes irregulares. Sendo assim, a Justiça do Trabalho competente para a solução das demandas envolvendo esses trabalhadores estrangeiros irregulares.

Nesse mesmo sentido cito precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DE AÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. A Constituição Federal adota como fundamentos da República o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV), os quais demandam, para a sua concretização, a observância do direito fundamental à igualdade (art. 5º, *caput*). Tal direito, por sua vez, deve ser estendido a todos os brasileiros e

⁸¹Ibid.,p.133.

⁸²VALENTE, Denise Pasello. **Tráfico de Pessoas para Exploração do Trabalho**. São Paulo: LTr EditoraLtda, 2012.p.142.

estrangeiros residentes no País, sem distinção de qualquer natureza, salvo as limitações expressas na própria Carta Magna. A garantia de inviolabilidade do referido direito independe, portanto, da situação migratória do estrangeiro. Dessarte, à luz dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, e em respeito ao valor social do trabalho, a autora faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República, que encontram no direito ao trabalho sua fonte de existência, e, por consequência, ao reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso de revista conhecido e desprovido.⁸³

4.2 Ações cabíveis

Tanto em relação aos trabalhadores urbanos quanto rurais, a Justiça do Trabalho, através de ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, tem assumido importante papel no combate ao trabalho escravo contemporâneo, impondo severas multas e indenizações com relação aos danos causados aos indivíduos e à sociedade.⁸⁴

Após a constatação da ocorrência do trabalho análogo ao de escravo, o Procurador do Trabalho tem a faculdade de acordar com o empregador investigado um Termo de Ajuste de Conduta, com a finalidade de coibir as práticas lesivas ao invés de propor a ação civil pública de imediato.⁸⁵ O objetivo desse termo de ajustamento de conduta é o de paralisar imediatamente as atividades lesivas.

O Ministério Público foi eleito pela Constituição Federal de 1988, através de seu artigo 129, II e III, como guardião do regime democrático e responsável para possibilitar o acesso à Justiça. Tem, dessa forma, legitimidade ativa concorrente para a defesa dos direitos difusos, transindividuais e/ou coletivos. “A proteção contra o trabalho análogo a de escravo consiste em direito individual homogêneo, coletivo e difuso”⁸⁶

Nesse contexto, o Ministério Público ajuizou inúmeras Ações Cíveis Públicas com a finalidade de proteger esse direito social indisponível.

Essas ações contêm pedidos de indenização reparadoras de danos morais e patrimoniais dos trabalhadores aliciados.

Obviamente, nada impede que o trabalhador individualmente ajuíze reclamação trabalhista com a finalidade de garantia de seus direitos.

Damião disserta que:

⁸³ RR - 49800-44.2003.5.04.0005 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 03/11/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/11/2010

⁸⁴ ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. **Dano Moral Decorrente do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo: Âmbito Individual e Coletivo**. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3686/004_araujojuniior.pdf?sequence=5. Acesso em 4.Abr. 2015.

⁸⁵ DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. Situações Análogas ao Trabalho Escravo. Reflexos na Ordem Econômica e nos Direitos Fundamentais. São Paulo: Letras Jurídicas Editora Ltda, 2014.p. 104.

⁸⁶Ibid., p.106.

O dano moral coletivo é aquele que ultrapassa os limites individuais, de forma a atingir toda uma sociedade, ou seja, uma coletividade. Em via judicial, a forma de pleiteio de tal indenização extrapatrimonial é via ação civil pública. A jurisprudência corrobora com a doutrina.⁸⁷

Além das funções punitivas e pedagógicas, a condenação ao pagamento dessas somas em dinheiro, no caso de comprovação da exploração do trabalho análogo a de escravo, tem como objetivo principal de quebrar a lucratividade dessa prática.

Com o objetivo de demonstrar o caráter pedagógico da fixação da indenização por danos morais, cito os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

TRABALHO ESCRAVO - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO NÃO EXCESSIVO. 1. Em que pese o art. 149 do CP elencar alternativamente quatro condutas como tipificadoras da redução do trabalhador a condição análoga à de escravo (trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição à locomoção), o Direito Internacional apenas reconhece como trabalho escravo aquele realizado contra a vontade e sem liberdade de saída (Convenções 29/1930 e 105/1957 da OIT). 2. *-In casu-*, a par das condições degradantes e jornada exaustiva, verificou-se a restrição à locomoção do Reclamante (em razão de dívidas, restrição ao uso de transporte e pela apreensão de documentos), o que caracteriza, tanto no Direito Pátrio, quanto no Internacional, o trabalho em condições análogas às de escravo. 3. Diante de tal quadro, revela-se **inclusiva modesta** a condenação patronal à indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, em face do bem lesado, que é a dignidade da pessoa humana, que é sujeito, e não objeto de direito (arts. 5º, V, da CF e 944 do CC, ileso em sua literalidade). Agravo de instrumento desprovido. (grifo nosso)⁸⁸

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 16 DESTA CORTE. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL COLETIVO. **VALOR DA CONDENAÇÃO.** PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a demonstração de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido. II- RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO. PRAZO DE 48 HORAS. PROVA EM CONTRÁRIO. O Regional declarou que a parte comprovava que o recebimento da notificação ocorreu no quinto dia após a sua expedição. Explicitou, ainda, que a notificação fora efetivada em outro município. Diante desse contexto, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 16 desta Corte, haja vista que o reclamado se desincumbiu do ônus de provar o recebimento da notificação em data diversa da presumida, isto é, quarenta e oito horas, premissa fática insuscetível de reexame na via recursal extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. TRABALHO INFANTIL. DANOS CAUSADOS AOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. INDENIZAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

⁸⁷Ibid., p. 123.

⁸⁸ Tribunal Superior do Trabalho. AIRR - 15-12.2011.5.04.0821, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 03/10/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2012

CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O direito à indenização por danos morais atrela-se ao prudente critério do juiz, que, sopesando as circunstâncias que envolvem o caso concreto, e pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixa o valor da indenização. Dessa forma, deve-se levar em consideração o caráter pedagógico da medida, a fim de inibir a reiterada prática de condutas do empregador que venham a causar dor e sofrimento ao empregado, circunstâncias configuradoras de dano moral. No caso concreto, a prova não deixa dúvidas sobre existência de trabalho degradante e ofensivo à dignidade do trabalhador, ou seja, análogo ao de escravo, a existência do repudiado trabalho infantil, além de inúmeros outros desrespeitos aos direitos dos trabalhadores. Diante desse contexto, o Regional, ao reduzir o valor da indenização por danos morais coletivos de R\$200.000,00 para R\$50.000,00, fixou essa verba em montante extremamente reduzido, incompatível com a gravidade dos ilícitos praticados e com a capacidade econômica do empregador, em flagrante inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual se impõe a sua reforma para restabelecer o valor fixado na r. sentença, evitando-se, assim, a ineficácia pedagógica da condenação. Recurso de revista conhecido e provido(...) DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. PRECARIIDADE DAS CONDIÇÕES DE LABOR E PÍFIA REMUNERAÇÃO. RETENÇÃO DE SALÁRIOS. ADIANTAMENTOS SALARIAIS FICTÍCIOS. TRABALHO DEGRADANTE. MATÉRIA FÁTICA. REVOLVIMENTO. SÚMULA Nº 126. A alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais necessários para o deferimento de indenização por dano moral coletivo não viabiliza o processamento da revista. O Regional foi categórico ao declarar que: -Alicerçada nos elementos probantes, a ilustre Julgadora a quo reconheceu, na r. sentença de fls. 897/946, a veracidade das alegações constantes da inicial acerca do desrespeito de direitos fundamentais trabalhistas perpetrado pelo reclamado, na arregimentação de catadores de raízes para laborar em Fazenda de sua propriedade, tornando definitiva a tutela antecipada. Diante desse contexto, o recurso encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (grifo nosso).⁸⁹

A incidência de trabalho escravo no Brasil abrangetodas as regiões (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste) sem distinção, apesar de algumas dessas regiões apresentarem maior incidência.⁹⁰

A atuação da Justiça do Trabalho não se restringe à análise e solução das demandas ajuizadas. Ministros, Desembargadores e Juízes estão engajados em atividades relacionadas à erradicação da escravidão contemporânea através daatuaçãoem eventos como palestras, seminários e cursos, com o intuito de esclarecer à comunidade jurídica e acadêmica sobre o tema.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, o sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAT) e a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso

⁸⁹ Tribunal Superior do Trabalho. RR - 8600-37.2005.5.18.0251 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 01/04/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/04/2014

⁹⁰ Como finalidade de demonstrar tal incidência nas diversas regiões do país cito os seguintes precedentes:TRT1-003380059-2004.5.01.0411. Rel. Maria de Lourdes Sallaberry. Publicação: 20/07/2006, TRT2 -134520-2010.5.02.0050. Des. Jonas Santana de Brito. 23/09/2014, TRT3 - 43800-05.2009.5.03.0083. Rel. Rogério Valle Ferreira. Publicação: 26/09/2011, TRT5- 61000-08.2005.5.05.0019 rel. Dalila Andrade DJ. 21/10/2008, TRT6 - 496-09.2013.5.06.0381 rel. Valéria Gondim Sampaio DJ: 19/03/2015, TRT7-105-18.2010.5.07.0030 rel. José Antonio Parente da Silva DEJT 22/01/2014, TRT8 - 197900-95.2006.5.08.0110 relLuis J.J. Ribeiro. DEJT: 11/03/2009, TRT23- 3091-69.2013.5.23.0037, Relmaria Aparecida de Oliveira Oribe. DEJT: 05/12/2014.

(SRTE/MT) assinaram um termo de cooperação técnica destinado a colaborar com a erradicação do trabalho análogo a escravo.⁹¹

Esse termo tem como objetivo oferecer às vítimas da escravidão contemporânea programas de qualificação profissional para ajudar a sua reinserção no mercado de trabalho e tentar coibir o retorno a situação anterior.

Dentro dessa perspectiva, os órgãos do Poder Judiciário trabalharão conjuntamente com estados e municípios em atividades destinadas à coleta de dados socioeconômicos e profissionais dos trabalhadores resgatados, além do fornecimento da infraestrutura básica, como alojamento, alimentação, transporte e cursos profissionalizantes.

A agência CNJ de notícias registra que:

De acordo com o termo de cooperação, o Movimento tem como missão avançar na erradicação do trabalho análogo ao de escravo por meio da qualificação educacional e profissional; formar uma rede de apoio para promover ações de inserção profissional e social aos egressos do trabalho escravo e vulneráveis; aprimorar o conhecimento do perfil socioprofissional dos egressos do trabalho escravo e dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade e das causas e consequências de sua vulnerabilidade; e estimular as instituições públicas e privadas para que desenvolvam políticas e ações específicas de qualificação.

Pelo termo, o CNJ se compromete a coordenar as ações do Movimento com vistas à consolidação e ao fortalecimento das iniciativas; colaborar com os órgãos federais, estaduais e municipais, sobretudo os representantes do sistema judiciário, em ações de promoção do combate ao trabalho escravo. O acordo prevê ainda o monitoramento dos indicadores de desempenho das ações do Movimento em nível nacional e a colaboração com a sustentabilidade do Movimento, por meio de recomendações para a destinação de recursos financeiros oriundos de indenizações por dano moral coletivo em ações judiciais, termos de ajuste de conduta, acordos judiciais etc.⁹²

Observa-se assim que, em conjunto com os demais atores no combate para a erradicação do trabalho análogo a de escravo no Brasil, a Justiça do Trabalho tem contribuído de forma relevante.

⁹¹ Conselho Nacional de Justiça e OIT fortalecem ações para erradicação do trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/conselho-nacional-de-justica-e-oit-fortalecem-acoes-para-erradicacao-do-trabalho-escravo-no-brasil/>> Acesso em 27.Mai.2015.

⁹² CNJ assina termo de cooperação voltado para a erradicação do trabalho análogo à escravidão. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61707-cnj-assina-termo-de-cooperacao-voltado-para-a-erradicacao-do-trabalho-analogo-a-escravidao>. Acesso em 27. Mai . 2015.

Considerações finais

O trabalho análogo a de escravo é uma situação inadmissível no contexto atual, absolutamente incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A situação precária em que se encontram os trabalhadores sob essa condição, sujeitos a todo tipo de arbitrariedades por parte dos empregadores, como o cerceamento de sua liberdade, ou a imposição de trabalhos forçados ou degradantes, faz com que seja necessária uma séria reflexão sobre as nossas convicções e dos nossos atos como cidadãos e agentes no processo de tomada de decisões.

Como discutido anteriormente, o trabalho escravo contemporâneo, rural e urbano, está fortemente ligado à baixa educação, à falta de políticas públicas para reinserção do trabalhador no mercado de trabalho e à atuação impune de empregadores inescrupulosos. É a busca desenfreada pelo desenvolvimento econômico em detrimento do desenvolvimento social.

A impossibilidade da divulgação da “lista suja” pelo Ministério Público, contendo nome das empresas que utilizam a mão-de-obra escrava, causa preocupação. Após avanços

tão consideráveis, reconhecidos internacionalmente, essas medidas poderão ter o efeito prático de esvaziamento da finalidade de punição indireta dessas empresas.

A constatação da ocorrência de trabalho análogo a de escravo em TODAS as regiões do país é estarrecedora, levantando o questionamento com relação à efetividade das medidas de erradicação do trabalho escravo contemporâneo, que estão sendo tomadas.

A fiscalização com o intuito de encontrar os trabalhadores em condições análogas a de escravona zona rural é complexa, particularmente em função da extensão territorial envolvida, em contraste com a dificuldade da localização dos trabalhadores na mesma situação na zona urbana que consiste em achar “uma agulha num palheiro”, considerando também a aglomeração das construções e a densidade demográfica.

Medidas urgentes devem ser tomadas, tanto com relação à disponibilização de recursos e pessoal, para uma efetiva fiscalização e repressão, quanto ao aparelhamento de serviços de inteligência aptos a realizar um trabalho de identificação das redes de aliciamento e tráfico, propiciando ações mais efetivas. Mostra-se necessária uma atuação legislativa mais dinâmica, a fim de preencher as lacunas normativas existentes. No âmbito do Judiciário, a maior celeridade processual, bem como a atuação cada vez maior da Justiça Itinerante, promovendo o acesso ao Poder Judiciário dos trabalhadores em situação de hipossuficiência, fazem-se necessária. Somente através de um combate efetivo em diversas frentes, no âmbito dos Três Poderes, conseguir-se-á alcançar um país mais justo para todos.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, André Henrique. **Mecanismos de combate ao trabalho escravo contemporâneo**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299. Acesso em 7.Abr.2015.

ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. **Dano Moral Decorrente do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo: Âmbito Individual e Coletivo**. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3686/004_araujojuniior.pdf?sequence=5. Acesso em 4.Abr. 2015.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente. Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – Trabalho Escravo e outras Formas de Trabalho Indigno.** São Paulo: LTr Editora Ltda, 2013.

CNJ assina termo de cooperação voltado para a erradicação do trabalho análogo à escravidão. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61707-cnj-assina-termo-de-cooperacao-voltado-para-a-erradicacao-do-trabalho-analogo-a-escravidao>. Acesso em 27. Mai . 2015.

Conselho Nacional de Justiça e OIT fortalecem ações para erradicação do trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/conselho-nacional-de-justica-e-oit-fortalecem-acoes-para-erradicacao-do-trabalho-escravo-no-brasil/>> Acesso em 27.Mai.2015.

Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura. **Trabalho Escravo: não caia nessa arapuca.** Disponível em: <http://www.contag.org.br/imagens/Assalariados/Ass-Texto-TrabalhoEscravo.pdf> . Acesso em 3.Abr.2015.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho Escravo no Contrato de Emprego e os Direitos Fundamentais.** São Paulo: LTr Editora Ltda, 2013.

CRUZ, Elaine Patrícia. **Operações encontram haitianos e bolivianos em condições análogas à escravidão.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-08/operacao-encontra-haitianos-e-bolivianos-em-condicoes-analogas-escravidao>. Acesso em: 1. Abr.2015.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações Análogas ao Trabalho Escravo. Reflexos na Ordem Econômica e nos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Letras Jurídicas Editora Ltda, 2014.

DELGADO, Gabriela Neves. **Trabalho enquanto suporte de valor.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG – Belo Horizonte – n° 49 / jul-dez. 2006. Disponível em: <www.polos.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/7/6. Acesso em: 5.abr.2015.

Ecodebate Cidadania & Meio Ambiente. **Bolivianos irregulares explorados em confecções não tem acesso à Justiça.** Disponível em:

<http://www.ecodebate.com.br/2008/09/03/bolivianos-irregulares-explorados-em-confeccoes-nao-tem-acesso-a-justica/> .acesso em 7 Abr 2015.

FERNANDES, Sarah. **Número de haitianos em São Paulo volta a crescer, sem abrigos suficientes.** Disponível em <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/02/numero-de-haitiano-vindos-do-acre-a-sao-paulo-volta-a-crescer-nao-ha-abrigos-suficientes-7485.html> .

Publicado em 12.02.2015. Acesso em: 3.Abr.2015.

FIGUEIREDO, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra. A escravidão por dívida no Brasil.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GLEZER, Rubens e MACHADO, Eloísa. **Presidente do STF derruba política contra escravidão moderna.** Disponível em <<http://jota.info/presidencia-stf-derruba-politica-contra-escravidao-moderna>> Acesso em: 30 mar. 2015.

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 91, 5.10.2011 PUBLICADA NO DOU DE 6.10.2011
Disponível em http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf. Acesso em: 3 abr. 2015.

MANDARINO, A.S.B. **Desmatamento Ilegal e Trabalho Escravo.** São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.

MATTOS, Viviann Rodrigues. **O trabalho na era da globalização: passos para a escravidão.** Elaborado em set. 2003 Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4845>> Acesso em: 28mar.2015.

Primórdios da escravidão. Disponível em :<http://sesi.webensino.com.br/sistema/webensino/aulas/3084_168/08_138_ENS_FUN_03_08/vivendo_e_aprendendo.html>. Acesso em 4.Abr. 2015

PRONER, André Luiz. **Neoescravidão. Análise Jurídica das Relações de Trabalho**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

ROSSI, Camila Lins. **Nas Costuras do Trabalho Escravo: Um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo**. Monografia (Conclusão de Curso) – Escola de Comunicação e Artes. Departamento de Jornalismo e Editoração, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf . Acesso em 3. Abr. 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. **O Trabalho Escravo reinventado pelo Capitalismo Contemporâneo**. Disponível em: <<http://www.contee.org.br/noticias/entrevistas/nent4.asp>> Acesso em: 19 abr. 2013.

Termo de Compromisso. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B21345B012B2AAC72DA5C89/termo.pdf> >. Acesso em: 3. Abr. 2015.

Senado Federal. Em discussão. Disponível em <http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/perfil-dos-escravizados.aspx> . Acesso em 3.Abr.2015.

VALENTE, Denise Pasello. **Tráfico de Pessoas para Exploração do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora Ltda, 2012.

2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (2008). Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A39E4F614013AD5A314335F16/novoplanonacional.pdf> . Acesso em 3. Abr.2015.